

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª s., de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de janeiro de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111052022

### Aviso n.º 6/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 6 de maio de 2016, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Federal da Alemanha, realizado uma notificação, relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, a 23 de maio de 1969.

A 3 de maio de 2016, o Governo alemão notificou o Secretário-Geral da mudança de título do Professor Dr. Andreas Zimmermann, conciliador ao abrigo do n.º 1 do Anexo à Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República* n.º 181, 1.ª série, de 7 de agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado a 6 de fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004 publicado no *Diário da República* n.º 80, 1.ª série, de 3 de abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de janeiro de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111051991

## FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 17/2018

de 16 de janeiro

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, passou a assegurar um conjunto de atribuições no domínio da fitossanidade e da proteção vegetal que transitaram da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme o disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012 de 13 de março.

Neste âmbito, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e, em muitas situações, em articulação com as direções regionais de agricultura e pescas, presta um conjunto de serviços destinados a garantir a pureza varietal e sanitária dos materiais de propagação com destino ao mercado, e pelos quais são devidas taxas, nos termos previstos na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada

pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 14/2016, de 9 de março, que disciplina a matéria da produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, e que transpôs a Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batata-semente, a Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE do Conselho, no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer a batata-semente e os lotes de batata-semente, a Diretiva de Execução n.º 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batata-semente de base e de semente certificada, assim como as condições e designações aplicáveis a essas classes, a Diretiva de Execução n.º 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batata-semente de pré-base, bem como as suas condições mínimas.

Tendo em conta o regime decorrente da publicação deste decreto-lei, bem como as especificidades próprias das matérias de índole comunitária, impõe-se revogar o artigo 6.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro e, em cumprimento do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 14/2016, de 9 de março, publicar o regime específico das taxas pelos serviços prestados em matéria de controlo, certificação e comercialização de batata-semente, tendo por objetivo a proteção vegetal, cujo montante deve corresponder ao custo das atividades de controlo da produção e da comercialização bem como à atividade de certificação deste material de propagação.

Acresce ainda a necessidade de serem consolidadas numa única portaria as taxas a aplicar à batata-semente, incluindo no que respeita as devidas pela produção de batata-semente de variedades de conservação, como previsto no Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril que estabelece o regime que prevê derrogações à admissão de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos hortícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 14/2016, de 9 de março, e do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova o regime de taxas devidas pelos serviços relativos à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, destinados a assegurar a pureza varietal e sanitária da batata-semente, prestados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) em articulação com as direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), fixando os respetivos montantes, sistemas

de cobrança e de repartição, publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Atualização de taxas

1 — A partir de 2018, as taxas aprovadas pela presente portaria são objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento para a casa decimal, com exceção das taxas com valor inferior a 1,00€ que são arredondadas para a casa centesimal.

2 — O valor das taxas, atualizadas nos termos dos números anteriores, consta de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e publicitado em permanência no sítio da Internet da DGAV.

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º do Regulamento de taxas anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 19 de dezembro de 2017. — Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 21 de março de 2017.

#### ANEXO

#### Batata-Semente

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 14/2016, de 9 de março, e do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009 são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados ao abrigo do referido decreto-lei:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Taxa de controlo de campos (por ha ou fração) . . . . .	21,20
2 — Taxa de controlo e certificação de lotes (por cada 100 kg)	0,620
3 — Etiqueta de certificação emitida pela DGAV (por unidade)	0,680
4 — Comunicações prévias	
4.1 — Inscrição inicial de produtores de batata-semente. . .	264,00
4.2 — Renovação da inscrição por ano . . . . .	31,80
5 — Variedades de conservação	
5.1 — Registo de produtores de variedades de conservação	106, 00
5.2 — Renovação do registo . . . . .	15,90

2 — As taxas referidas nos pontos 1 e 2 da tabela são cobradas aos produtores de batata-semente pelas DRAP respetivas e constituem receita destas entidades.

3 — As taxas referidas nos pontos 4 e 5 da tabela são cobradas aos produtores de batata-semente pela DGAV.

4 — Os montantes cobrados nos pontos 4 e 5 são repartidos anualmente em 50 % para a DGAV e em 50 % para as DRAP envolvidas.

5 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de batata-semente para uso comercial ou profissional, é devida à DGAV uma taxa de 44,00 EUR por parecer.

6 — As taxas fixadas na tabela, à exceção do n.º 5, são reduzidas em 50 % quando se trate de produtor cuja produção de batata-semente se efetue exclusivamente em modo de produção biológico.

7 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, à exceção dos custos com o envio de amostras e das respetivas análises laboratoriais fitossanitárias de despiste de organismos de quarentena que são da responsabilidade do operador económico.

111011766

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/A

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, quinta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2014/A, de 22 de setembro, quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro e quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2014/A, de 10 de outubro.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, que aprovou o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, visou promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, reforçar a competitividade, a capacidade de penetração em novos mercados e a internacionalização das empresas regionais, assim como alargar a base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores.

A par de tais objetivos pretendeu ainda o Governo Regional dos Açores reforçar a política de crescimento, de emprego e de competitividade criando condições para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a fim de serem atingidos níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social.

Em matéria de emprego, e conforme é possível constatar nos subsistemas de incentivos do COMPETIR+, foram consideradas elegíveis despesas relacionadas com os custos salariais de novos postos de trabalho criados com a realização do investimento.

A regulamentação comunitária relativa à comparticipação das despesas com a criação de novos de postos trabalho prevê regras especiais de atribuição de apoios nessa área específica e, deste modo, é concebido um novo programa para apoio ao emprego nas empresas apoiadas no âmbito